



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: Nº 0003682-40.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (Advogada)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA
PACIENTE: SILVIO NATAL SILVA MONTEIRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus – Receptação qualificada e Associação criminosa – Negativa de Autoria– Apreciação inadmissível - Em sede de writ não cabe exame aprofundado do conjunto fático-probatório – Indeferimento de pedido de Revogação da prisão preventiva – Fundamentação Idônea – Condições pessoais – Irrelevância, quando presentes os requisitos da prisão preventiva (Súmula nº 08 do TJE/PA) – Aplicação de Medidas Cautelares – Não cabimento. Ordem denegada. Decisão Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, DENEGAR a ordem impetrada.

Cuida-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado em favor de SILVIO NATAL SILVA MONTEIRO, indicando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia.

Aduz a impetrante, em resumo, que o paciente encontra-se recolhido na Penitenciária de Triagem de São Bráz, por força de decreto preventivo, pela suposta prática de receptação e formação de quadrilha, porém não cometeu qualquer ilícito, bem como desconhecia a origem ilícita do objeto, e sofre constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva. Diz ainda que o paciente é primário com residência fixa e ocupação lícita, e subsidiariamente, pede que seja aplicada medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Prestadas as informações de estilo (fls. 128/129), a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 140/143).

É O RELATÓRIO.

Na verdade insurge-se a impetrante contra a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, às fls. 121/122, cuja cópia foi juntada de forma incompleta, ou seja, não consta o inteiro teor da decisão atacada, sendo suprimida pela advogada, exatamente a parte em que houve a fundamentação do Juízo impetrado, conforme muito bem observou a 5ª Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, que veio a juntar, às fls. 144-v, cópia do inteiro teor da decisão. Aliás, juntou também a advogada impetrante, cópia incompleta da decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 92/93), qual seja, novamente suprimiu a fundamentação do decisum, evidenciando a tentativa de induzir a erro a Câmara Criminal competente, o que é de se lamentar, porém, para que não se



alegue negativa de prestação jurisdicional, passo a análise do writ.

Pois bem. Segundo o Juízo (fls. 45/46-v) e o constante dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 23.02.2013, por ter praticado receptação qualificada (art. 180, § 1º, CP) e associação criminosa majorada (art. 288, parágrafo único, do CP), já tendo recebido a denúncia, e o feito encontra-se na fase de citação dos denunciados.

Sobre a negativa de autoria quanto aos crimes imputados, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário são alegações que não podem ser apreciadas em sede de writ por requerer dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional. Assim, o exame aprofundado do conjunto fático-probatório do processo é atribuição reservada ao juízo de cognição da ação penal, inviável na via estreita do habeas corpus, que não é instrumento hábil para tanto, razão pela qual não conheço de tais arguições.

No tocante a ausência de justa causa para a prisão vejo que a decisão que indeferiu pedido de revogação da preventiva, cuja cópia integral foi juntada pela douta Procuradora de Justiça oficiante (fls. 144-v), encontra-se fundamentada, uma vez que o magistrado justificou a necessidade da manutenção da custódia cautelar até ulterior deliberação do Juízo, de forma motivada, ante a presença dos requisitos que a autorizam, preconizados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Lado outro, quanto aos requisitos pessoais favoráveis, é pacífico o entendimento das Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, inclusive ratificado através da Súmula nº 08, que: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Por fim, também não é o caso, no atual momento processual, de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversa da prisão, inculpidas no art. 319, do Código de Processo Penal, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, o que afasta, inclusive, violação a qualquer princípio constitucional, principalmente o da presunção de inocência.

POSTO ISTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 18 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator